

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11050/000.843/92-56

NCA

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.427

RECURSO No. : 77.463 - IRF - ANO de 1991

RECORRENTE : SPORT CLUB RIO GRANDE

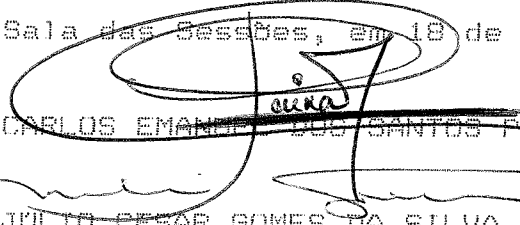
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

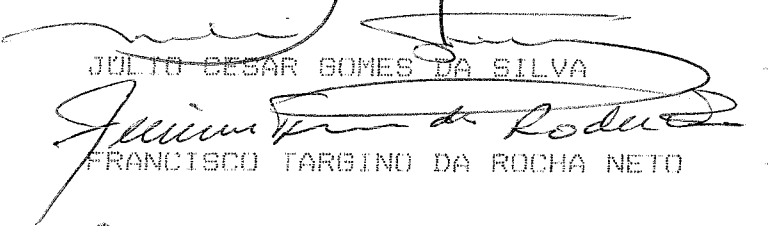
IRRF - Impugnação intempestiva. Não se conhece do recurso ante a inexistência da "litis contestada". Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT CLUB RIO GRANDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Correa Carneiro Biffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro: José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 11050/000.843/92-56

RECURSO Nº.: 77.463

ACORDÃO Nº.: 102-29.427

RECORRENTE : SPORT CLUB RIO GRANDE

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com notificação do Contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito da realização de sorteios e bingos, e comprovar o recolhimento do imposto referente a tais atividades, previsto na alínea a, inciso III, do artigo 553 do RIR/80.

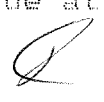
As fls. 12, decretada a revelia nos termos do artigo 21 do Decreto Lei Nº 70.235/72, foi decretado sua revelia

As fls. 13/14 petição do Contribuinte informando que a pessoa que teria recebido o AR, não seria habilitada para o fazê-lo e requerendo a dilação do prazo de impugnação.

As fls. 15, o Fiscal presta informação no sentido de que o prazo previsto no art. 15 do Decreto Lei Nº 70.235/72 já teria fluído, razão porque o chefe do SERARR não aprecia o pedido.

As fls. 16/17 o Contribuinte apresenta impugnação alegando que não poderia prosseguir a cobrança do crédito tributário, visto que o fato gerador do imposto, constitui-se em sua essência em contravenção penal, não sendo suscetível de tributação.

Com base nos dados existentes no processo, o Delegado da Receita julga procedente a cobrança do crédito tributário, tendo em vista que o Contribuinte somente apresentou os valores pagos à título de prêmios mediante a realização de sorteios, silenciando-se quanto aos comprovantes solicitados, além do que o Contribuinte não procurou saber quais seriam os meios legais para a realização de tais sorteios, não pode agora querer argumentar em sua defesa a prática de atividade ilícita.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 11050/000.843/92-56

ACORDAO No. 102-29.427

Ciente da decisão, às fls. 26/27, o Contribuinte interpõe recurso voluntário alegando que desconhecia o procedimento utilizado para realização dos sorteios, e que as Autoridades Fazendárias tudo sabiam e nada orientaram.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 11050/000.843/92-56

ACORDÃO Nº. 102-29.427

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Não se pode apreciar o mérito deste processo, ante a inexistência da "littis contestatis", pois a intempestividade está perfeitamente caracterizada nos autos, uma vez que fluíu "in albis" o prazo legal para prestar esclarecimentos ou impugnar o lançamento do crédito tributário, previsto no art. 15 do Decreto Nº 70.235/72.

Por tais razões deixo de conhecer o recurso, por intempestivo.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator